



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ^{917, 2022}....., DE 27 de maio de 2022

**DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO,
ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mãe do Rio - Pará, Excelentíssimo Senhor José Villeigagnon Rabelo Oliveira, no uso de suas atribuições legais e delegadas pela Lei Orgânica; faz saber que a Câmara Municipal de Mãe do Rio aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Lei nº — disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Mãe do Rio, Estado do Pará, com ênfase para educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 2º Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação neste Município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional as quais a Constituição Federal 1988, em seu Art. 211, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Art. 11, as normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei nº 6.170/98, assegurada a sua autonomia, peculiaridade e identidade própria, assim como cumpre um das estratégias da meta 19 do Plano Municipal de Educação de Mãe do Rio-PA.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 3º São objetivos da Educação Municipal, norteados pelos princípios e fins da Educação Nacional:

I- Formar cidadãos críticos e participativos capazes de interpretar a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, promovendo a autonomia intelectual e a atitude crítico propositiva;

II- Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

III- Garantir aos educandos igualdade e equidade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

IV- Promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola;

V- Fomentar a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

VI- Valorizar as experiências sociais e culturais do educando no processo de construção do conhecimento;

VII- Assegurar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, apreço à diversidade cultural, étnico-raciais, religiosa, etária, sexual e política;

VIII- Fomentar o conhecimento enquanto construção social, histórica, cultural e afetiva, de usufruto de todos, dando ênfase a uma educação holística, valorizando o currículo integrado;

IX- Tornar os espaços escolares acessíveis, nas suas especificidades atitudinais, espaciais e pedagógicas;

X- Garantir acessibilidade atitudinal, espacial, pedagógica e nas comunicações em todos os ambientes escolares na educação do público alvo da Educação Especial;

XI- Garantir a universalização do acesso da população do campo desde a Educação Infantil até os Anos Finais do Ensino Fundamental, inclusive a EJA;

XII- Garantir o direito a educação e aprendizagem ao longo da vida, dentro da competência do Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de Mãe do Rio-Pa, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 5º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I- Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescentes, jovens e adultos como incumbência prioritária do município, sendo o Ensino Fundamental de responsabilidade compartilhada com o Estado, nos termos da Lei nº 9.394/96 e cumpridas as determinações constitucionais, mormente a do artigo 30, Inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

II- Atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade;

III- Oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;

IV- Cumprimento da obrigatoriedade do Ensino Fundamental; Para tanto, o Poder Público criando, sempre que possível, formas alternativas de avaliação de conhecimento sistematizado para ingresso ao ano adequado do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;

V- Cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança, a qualquer título de taxas ou contribuições dos alunos;

VI- Atendimento Educacional Especializado gratuito aos educandos, público alvo da Educação Especial, atendidos nas Salas de Recursos Multifuncionais da própria escola, de outra escola pública ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado;

VII- Oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

VIII- Oferta de ensino regular, e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos – EJA e Educação do Campo, assegurando aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

IX- Padrões de qualidade ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, objetivando a preparação e posicionamento crítico frente à realidade;

X- Membros do quadro de profissionais da educação básica, técnico-administrativos e profissionais de apoio em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

XI- Atendimento ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação escolar e assistência à saúde;

XII- Liberdade de organização estudantil, sindical e associações;

XIII- Equidade e Igualdade de oportunidades educacionais a todos, sem distinção, consideradas as igualdades raciais e de gênero, bem como a inclusão escolar de crianças, adolescentes e adultos em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas público alvo da educação especial, além dos jovens e adultos trabalhadores e pessoas em situação de restrições e privados de liberdade;

XIV- Promover o recenseamento dos educandos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, realizando a Busca Ativa Escolar e zelar junto aos pais e aos responsáveis pela frequência escolar;

XV- Oferecer educação em tempo integral, com alimentação de qualidade e gratuita para os alunos, observando a legislação vigente da alimentação escolar;

XVI- Criar mecanismos para inclusão obrigatória, no currículo do Ensino Fundamental, de temas transversais inerentes à educação para o trânsito, étnico racial e cultura digital;

XVII- Instituir o ensino da LIBRAS como componente curricular;

XVIII- Manutenção das escolas da Rede Municipal, bem como das escolas que, por força de convênios, tenham passado à gestão municipal, tanto na parte do funcionamento integral, quanto da conservação dos prédios.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal em cooperação com entidades municipais constituídas promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e viabilizando a oferta suficiente de vagas.

Art. 7º O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público exigí-lo do Poder Público, na forma de legalização pertinente.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e acompanhar o desenvolvimento escolar da criança na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Sistema Municipal de Ensino de Mãe do Rio compreende:

- I- As Instituições de Ensino Fundamental e Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- III- Conselho Municipal de Educação;
- IV- Conselho de Acompanhamento do Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- V- Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);
- VI- Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VII- As instituições educacionais da rede pública e de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que por força de convênios, contratos e outros lhe sejam incorporados.

Parágrafo único. O Município por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, estabelecerá normas complementares às nacionais que garantam organicidade, unidade e identidade ao Sistema de Ensino.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 10. A educação escolar será oferecida, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 11. As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e a deste Sistema de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- II- Elaborar, executar e avaliar, coletivamente sua proposta pedagógica;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e da carga horária estabelecida;
- IV- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII- Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 12. A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no Regimento Unificado das Escolas, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§1º O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Unificado das Escolas das instituições educacionais deste Sistema de Ensino constituem referencial para autorização de funcionamento de cursos, para avaliação de qualidade, supervisão, mobilização e fiscalização dos órgãos competentes do Sistema de Ensino;

§2º As instituições educacionais deste Sistema de Ensino serão supervisionadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação e mediante o compromisso educacional expresso em seus Projetos Políticos Pedagógicos.

Art. 13. As instituições municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à comunidade escolar, respeitadas as normas pertinentes e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14. As instituições de Educação Infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes deste Sistema de Ensino, atenderão as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II- Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III- Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal e tem como finalidades:

I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- Oferecer prioritariamente, Educação Infantil e o Ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

IV- Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Educação;

V- Supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares, em processo sistemático e progressivo;

VI- Propor políticas e diretrizes educacionais no Município para as instituições que constituem o Sistema de Ensino;

VII- Garantir a execução e avaliação de políticas públicas sociais concorrentes na educação no Município;

VIII- Coordenar de forma participativa a política educacional do município;

IX- Cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas em consonância às políticas públicas para a educação, considerando as legislações vigentes;

X- Supervisionar e avaliar os resultados obtidos quanto ao acesso e a permanência com qualidade nas instituições educacionais do Sistema Municipal de

Ensino;

XI- Promover a articulação e parcerias com os outros órgãos da administração municipal e de outras esferas administrativas, bem como da iniciativa privada, para melhor desempenho e resultado de suas competências;

XII- Aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei;

XIII- Zelar pela valorização dos profissionais da educação, assegurando o cumprimento da legislação pertinente, e proporcionando condições de trabalho, qualificação, aperfeiçoamento e formação continuada;

XIV- Propor normas, medidas, atos e outros ao Poder Executivo, relativos ao desenvolvimento da educação no Município;

XV- Implantar um sistema interno de avaliação municipal.

Parágrafo único. As proposições e as ações oriundas das finalidades da Secretaria Municipal de Educação estarão em constante articulação com as normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. O órgão executivo da educação terá em sua estrutura o seguinte organograma:

§ 1º Gabinete do (a) Secretário (a).

I- Secretário (a) Adjunto.

§ 2º Divisão Jurídica.

§ 3º Divisão Contábil.

I - Coordenação de Recursos Humanos:

a) Setor de Regulação e Controle.

II – Coordenação de Administração Financeira:

a) Setor de Compras;

b) Setor de Folha de Pagamento.

§ 4º Divisão de Ensino.

I - Coordenação Pedagógica:

- a) Setor de Educação Infantil;
- b) Setor de Ensino Fundamental Anos Iniciais;
- c) Setor de Ensino Fundamental Anos Finais (assessoria docente por área/componente curricular: de Ciências Humanas e suas Tecnologias; de Matemática, Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e, de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias);
- d) Setor da Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- e) Setor de Educação Inclusiva;
- f) Setor de Educação do Campo;
- g) Setor de Busca Ativa Escolar e Monitoramento;
- h) Setor de Biblioteca Escolar;
- i) Setor de Educação para o Trânsito;
- j) Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE.

II - Coordenação de Programas e Projetos Federais:

- a) Setor de Acompanhamento aos Conselhos Escolares;
- b) Setor de Articulação de Programas Educacionais.

III - Coordenação de Documentação Escolar:

- a) Setor de Legislação e Normas.

IV – Coordenação do Censo Escolar:

- a) Setor de Monitoramento de Dados do Sistema de Gestão Escolar.

V- Coordenação de Alimentação Escolar:

- a) Setor de Armazenamento e Distribuição;
- b) Setor de Acompanhamento Nutricional.

VI - Coordenação de Transporte Escolar:

- a) Setor de Supervisão e Monitoramento de Alunos.

VII - Coordenação de Informática e Tecnologia:

a) Setor de Supervisão e Manutenção.

VIII - Coordenação de Infraestrutura:

a) Setor de Logística;

b) Setor de Engenharia.

Art. 17. Os setores de que tratam o inciso I do § 4º terão como incumbências a formação continuada dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as especificidades do Magistério em todos os níveis e modalidades de ensino, e o gerenciamento de recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento da educação pública Municipal.

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Educação ofertar atividades de formação continuada aos trabalhadores da educação pública municipal.

§ 1º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação no sistema de ensino, pertinente à qualificação da instituição educacional, incumbindo-se de orientar e de verificar o cumprimento da legislação e das normas, e de acompanhar a execução das propostas pedagógicas das Instituições de Ensino.

§ 2º A Avaliação Institucional, realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação estimulará o desenvolvimento das práticas culturais e esportivas, assegurando o respeito à diversidade de expressão no contexto mãeerriense por meio de ações que valorizem as atividades de grupos teatrais, musicais, tradicionais, religiosos e esportivas.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 20. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão de estado de natureza colegiada, com autonomia administrativa para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do Município, como mediador entre a mesma e o Poder Público.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros titulares representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, tendo a seguinte composição:

- I- O Secretário Municipal de Educação, como membro nato;
- II- 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- III- 02 (dois) representantes de professores, do quadro efetivo de Educação Pública Municipal, eleitos pela entidade representativa dos trabalhadores em educação pública do Município de Mãe do Rio, sendo: 01 (um) da Educação Infantil, 01 (um) do Ensino Fundamental;
- IV- 01 (um) representante da sociedade civil organizada;
- V- 01 (um) representante das escolas privadas de Educação Infantil;
- VI- 01 (um) representante dos servidores técnico-pedagógicos efetivos do quadro da Secretaria Municipal de Educação;
- VII- 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VIII- 01 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- IX- 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB;
- X- 01 (um) representante da Educação Inclusiva.

Parágrafo único. Cada conselheiro titular terá 01 (um) suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

Art. 22. Dada a relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de Conselheiro da Educação, os representantes governamentais e não-governamentais serão escolhidos obedecendo aos seguintes critérios:

- I- Referendados em Assembleia ou Fórum, de finalidade específica, como expressão de legitimidade;
- II- Idoneidade moral, através de certidão negativa de antecedentes criminais;



III-Expressivo compromisso sócio educacional;

IV- Residência e reconhecida situação social e profissional no município;

V- Idade mínima de 18 anos.

Parágrafo único. A função do Conselheiro de Educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras atividades.

Art. 23. O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, com a renúncia, por escrito, do Conselheiro Titular ou pela ausência consecutiva ou interpoladas de 02 (duas) reuniões mensais, sem justificativa.

Parágrafo único. Na vacância do cargo do conselheiro titular assume o seu respectivo suplente.

Art. 24. O primeiro mandato dos conselheiros será de 03 (três anos) sem recondução, os mandatos seguintes serão de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. O processo de substituição ocorrerá para os conselheiros que passarem por processo de eleição entre seus pares e começará no final do último ano do mandato.

Art. 25. A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidos deve ser feita em até 90 (noventa) dias após a sanção da presente lei, de forma que:

§ 1º Não havendo indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos 2/3 (dois/terços) dos presentes;

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Educação deve ser ocupada por servidor público municipal efetivo, designado pelo Prefeito Municipal para exercer funções burocráticas e de organização interna do conselho, sob a chefia do presidente;

§ 3º A Secretaria Executiva, cedida pelo Poder Executivo, fica encarregada de comunicar as instituições quanto à indicação dos conselheiros e suplentes, bem

como convocar os conselheiros para a posse do primeiro colegiado;

§ 4º Os cargos ocupados pelos profissionais da educação, cedidos pelo poder executivo, devem ser ocupados por servidor público municipal efetivo designado para exercer funções pedagógicas e administrativas internas do conselho sob a chefia do presidente.

Art. 26. Para cumprir as atribuições, nos termos da lei, o Conselho Municipal de Educação deve atuar através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva, de forma que:

§ 1º O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho;

§ 2º A estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Educação será regulamentada em forma de regimento interno, definidos no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua instalação a ser elaborado, inclusive alterado em parte ou no todo, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;

§ 3º A presidência, na ausência do seu titular, será exercida pelo Vice-Presidente;

§ 4º O mandato da presidência será de acordo com disposto no Art. 24 desta Lei;

§ 5º Para ocupar o cargo de Presidente o conselheiro deve ser do quadro efetivo dos Profissionais da Educação Básica;

§ 6º Fica o Conselho livre para organizar quantas comissões temáticas de trabalho forem necessárias.

Art. 27. No dia da posse do Conselho, deve ser feita a eleição do presidente e do vice-presidente em eleição direta, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, sendo eleito o candidato que obtiver maioria dos votos. E vice-presidente o segundo mais votado.

Art. 28. A nomeação dos Conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente deve ser feita por meio de decreto do Executivo Municipal.

Art. 29. O mandato do conselheiro é considerado serviço público relevante, conforme regimento interno do Conselho Municipal de Educação.

Art. 30. O poder público municipal deve colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação de Mãe do Rio o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 31. Dada à relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de conselheiro da educação, os representantes à composição do conselho municipal de educação, serão escolhidos em processos democráticos, recomendados os seguintes critérios:

I- Referente em assembleia ou fórum, de finalidade específica como expressão de legitimidade;

II- Idoneidade moral;

III- Expressivo compromisso sócio educacional;

IV- Residência ou reconhecida atuação social ou profissional no Município.

§ 1º A função de Conselheiro de Educação é considerada de interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre qualquer outra atividade.

§ 2º Se tratando de representantes de pais e/ou responsáveis de alunos de escolas públicas, bem como de gestores de instituições educacionais do Sistema de Ensino, a assembleia mencionada será assegurada por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação em articulação com o Conselho Escolar ou associação de pais e mestres ou da própria entidade representativa, quando existente.

Art. 32. A função de Conselheiro de Educação é considerada de relevante serviço prestado ao Município, não sendo remunerada, na forma de *Jefons*, por motivo convocação e presença em reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 33. Para cumprir a sua função fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação construirá comissões por prazo determinado, formados por técnicos multiprofissionais, com funções relacionadas à áreas a ser fiscalizada.

Art. 34. O Órgão Executivo de Educação fornecerá permanentemente pessoal, infraestrutura, meios físicos e financeiros necessários ao adequado funcionamento e cumprimento das funções do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A manutenção do Conselho Municipal de Educação será garantida através da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, conforme a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 35. As funções do Conselho Municipal de Educação serão realizadas através das seguintes incumbências:

- I- Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- II- Autorizar o funcionamento das instituições educacionais, bem como de seus cursos, anos ou ciclos, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;
- III- Credenciar os estabelecimentos mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, em prazo a ser determinado em legislação específica;
- IV- Estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Ensino, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;
- V- Fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular às aplicações financeiras e orçamentárias nos mínimos previstos em lei;
- VI- Estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do Município, observando a legislação vigente;
- VII- Acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;
- VIII- Definir critérios para convênios, contratos ou ações interadministrativas que envolvam o poder público municipal e as demais esferas do poder público, além do setor privado, referentes ao setor de educação;
- IX- Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no município;
- X- Fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania;
- XI- Manter intercâmbios com o Conselho Estadual de Educação em regime de

cooperação;

XII- Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;

XIII- Aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

XIV- Convocar e coordenar, conjuntamente com a Secretaria de Educação, com o Fórum Municipal de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 02 (dois) anos.

XV- Fixar diretrizes e normas complementares às nacionais para a organização e para o funcionamento do Sistema de Ensino em consonância com a legislação vigente, assegurada a sua autonomia e identidade própria;

XVI- Estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Básica em seus níveis e modalidades do Sistema Municipal de Ensino, assegurada à inclusão de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;

XVII- Manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais, existentes no Município integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;

XVIII- Manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como alimentação escolar, transporte escolar, material didático, assistência à saúde e outros afins;

XIX- Convocar, coordenar e participar, conjuntamente com a Secretaria de Educação, Fórum Municipal de Educação e com as organizações da sociedade, do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XX- Investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do Município e propor medidas ao Poder Público que concorram para a superação de problemáticas e déficit existentes;

XXI- Exercer outras incumbências, por força de dispositivos legais, pertinentes ao campo educacional.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 36. A Lei Municipal nº 648/2015, de 22 de junho de 2015, estabelece o Plano Municipal de Educação - PME, com duração de 10 anos.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, Fórum de Educação, consoante com os Planos Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;

§ 2º O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do Município, definindo missão, diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio-educacional, cultural e histórico do Município;

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação e ao Fórum Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município;

§ 4º O Fórum Municipal de Educação, por meio dos seus Grupos de Trabalho Permanentes (GTPs), compete acompanhar o cumprimento das metas do PME e coordenar a realização de, pelo menos, duas (02) Conferências Municipais de Educação em atendimento ao PME, durante a vigência do Plano;

§ 5º As metas previstas no Anexo I, da Lei Municipal nº 648/2015, de 22 de junho de 2015, serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, a cada 02 (dois) anos de vigência, realizados pela Comissão de Avaliação e Monitoramento do PME, nomeada pelo chefe do Poder Executivo, com a participação da Secretaria Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação;

§ 6º A avaliação do Plano Municipal de Educação utilizará dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho e Fórum Municipal de Educação.

Art. 37. São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores

morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - Promoção do princípio de gestão democrática da educação pública;

VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegura o atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - Valorização dos (as) profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 38. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.

CAPÍTULO VI DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 39. O Fórum Municipal de Educação é uma instância de caráter permanente responsável pela coordenação dos processos de construção, revisão e acompanhamento dos Planos de Educação. O mesmo deve ser o canal de comunicação entre a população e o poder público, com vistas a coordenar a elaboração participativa do Plano Municipal de Educação e, após sua aprovação, ser o responsável pelo monitoramento de suas metas.

Art. 40. O Fórum Municipal de Educação possui as seguintes atribuições:

I- Planejar, convocar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação e Audiências Públicas da Educação;

II- Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Audiências Públicas da Educação e das Conferências Municipais de Educação;

III- Planejar e organizar espaços de debate sobre as políticas nacional, estadual e municipal de educação, tendo como referência o Plano Nacional de Educação;

IV- Propugnar e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação de Mãe do Rio/PA acompanhando a sua implementação;

V- Acompanhar os indicadores educacionais, articulando-se com observatórios



de monitoramento de indicadores disponíveis;

VI- Elaborar seu Regimento Interno;

VII- Realizar outras ações pertinentes.

Art. 41. O Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação deve apresentar as atribuições, a forma de escolha, o tempo de mandato de seu presidente, os critérios para a entrada de novos membros, as indicações de titularidades da composição dos membros, bem como as regras de funcionamento, abordar a periodicidade de reuniões, quais as formas de divulgação da reunião e dos atos do Fórum, dentre outras questões relevantes para o grupo.

Parágrafo único. O Regimento Interno que trata o caput será aprovado pela maioria de seus membros em reunião convocada para esse fim.

Art. 42. O Fórum Municipal de Educação de Mãe do Rio – PA, será composto pelos vários segmentos sociais os quais estão relacionados com a educação, com atuação no município, cujos membros são:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e Cidadania, ou estrutura que lhe suceda;

III- 01 (um) representante Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, ou estrutura que lhe suceda;

IV- 01 (um) representante da Comissão de Educação, Saúde, Higiene, Assistência Social, Cultura, Desporto e turismo da Câmara Municipal de Mãe do Rio – PA;

V- 01 (um) representante Conselho do FUNDEB;

VI- 01 (um) representante Conselho Tutelar;

VII- 01 (um) representante de pais de alunos dos Conselhos Escolares;

VIII- 01 (um) representante dos servidores públicos municipais da educação;

IX- 01 (um) representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Cada representante terá seu respectivo suplente.

Art. 43. A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 44. O Presidente do Fórum Municipal de Educação será escolhido entre os membros da comissão.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio - PA fornecerá o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Fórum Municipal de Educação, das Audiências Públicas e para as Conferências Municipais de Educação.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 46. O Regimento Escolar das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica e Privada – Educação Infantil, será construído pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação, que servirá como instrumento de guia do gerenciamento educacional das unidades escolares, atuando como facilitador dos procedimentos normativos, técnicos, administrativo e pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 47. A criação do Regimento Escolar das unidades de ensino será efetivada através de:

- I- Mobilização das escolas para discussão e elaboração do Regimento Escolar;
- II- Realização de assembleia com representações das categorias das unidades municipais de ensino para discussão e aprovação das propostas;
- III- A Secretaria Municipal de Educação formalizará as propostas e as encaminhará para o Conselho Municipal de Educação para que sejam formalizadas através de resoluções, para sua validação;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará para as escolas da Rede Municipal da Educação Básica e Privada - da Educação Infantil, o Regimento Escolar Unificado, o qual se adequará a realidade escolar com a





finalidade de colaborar significativamente com o trabalho e compromisso de uma educação que valorize a permanência e o sucesso do aluno na escola.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 48. A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais e da legislação vigente, norteará a definição, a execução e a avaliação de políticas e planos educacionais no Município, pela efetiva participação de instituições e entidades socioeducacionais e afins, atuantes no sistema de ensino.

Art. 49. A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I- Participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;

II- Participação da comunidade escolar em conselhos escolares;

III- Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou afins, em consonância com as disposições pertinentes do Regimento Escolar;

IV- Transparência e corresponsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurando autonomia às instituições educacionais;

V- Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais e/ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 50. As instituições educacionais da rede pública municipal de ensino considerarão, no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, parâmetros da política educacional do Município, assegurando a autonomia da gestão escolar nos termos do artigo 15 da Lei 9.394, 20/12/1996 (de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

TÍTULO IV DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Os conselhos municipais são órgãos que reúnem representantes do governo e da sociedade civil para discutir, estabelecer normas, fiscalizar a prestação de serviços do município. As criações dos conselhos municipais estão definidas em leis específicas de cada conselho que estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e forma pela qual suas competências são exercidas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

Art. 52. O Conselho do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei nº 14113/2020, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, no âmbito de cada esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 53. O conjunto de atribuições do Conselho FUNDEB compreende:

I- Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do Art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II- Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (EJA);

IV- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;



V- Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, por meio do sistema de gestão de conselho – SIGECON – ONLINE;

VI- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII- Encaminhar os pareceres conclusivos sobre as prestações de contas aos órgãos e instituições de interesse – Prefeitura municipal, Secretaria Municipal de educação, e órgãos da sociedade civil atuantes no sistema de ensino.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e Unidades de Ensino, zelarão pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Tutelar fomentará as discussões do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) junto às unidades de ensino, com o objetivo de difundir para a comunidade escolar os direitos e deveres que estão inseridos na lei nº 8.069/90.

Art. 56. As crianças e adolescentes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

- I- Equidade e igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III- Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV- Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V- Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou

ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019).

Art. 57. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino e acompanhar as atividades escolares tendo ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 58. Os dirigentes de estabelecimentos municipais de ensino comunicarão ao Conselho Tutelar o caso de:

- I- Maus tratos envolvendo seus alunos;
- II- Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III- Elevados níveis de repetência.

Art. 59. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo a estes a liberdade da criação e acesso às fontes de cultura.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Art. 60. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos.

Art. 61. De acordo com a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução do FNDE nº 6/2020, são atribuições do Conselho de Alimentação Escolar:

I- Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º da Resolução do FNDE nº 6/2020.

II- Analisar a prestação de contas da EEx, conforme os Arts. 58 a 60, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de



Conselhos – Sigecon Online;

III- Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV- Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V- Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI- Elaborar o Regimento Interno De acordo com a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução do FNDE nº 6/2020;

VII- Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

CAPÍTULO V DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 62. As instituições da rede pública municipal de ensino poderão contar na sua estrutura, organização e funcionamento, com conselhos escolares enquanto unidade executora e instância máxima deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e propositiva.

Art. 63. O Conselho escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento da escola terá como finalidades básicas:

I- Concorrer para consolidar o processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da Escola.

II- Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático e cidadão.

Art. 64. As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostas em norma específica a ser baixada pelo Conselho Municipal de Educação, asseguradas nos termos cabíveis à autonomia do regimento da escola.

Art. 65. As instituições educacionais, comunitárias e conveniadas, integrantes do Sistema Municipal de Ensino contemplado sistematicamente com recursos públicos, providenciarão na sua organização e funcionamento a constituição de conselhos escolares, de que trata o capítulo.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da Educação Básica:

- I- Educação Infantil;
- II- Ensino Fundamental.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 67. A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 68. As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover, de forma indissociável, a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, com ênfase à prática pedagógica, e incentivando a integração família- escola

- comunidade.

Art. 69. A Educação Infantil será oferecida em:

I- Creches ou entidades equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade.

II- Pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 70. O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico, tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 71. As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico-cultural e de direitos que, nas interações e brincadeiras, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 72. As propostas pedagógicas devem respeitar os seguintes princípios:

I- Éticos: da autonomia da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente, e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II- Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criatividade e do respeito à ordem democrática.

III- Estéticos: da sensibilidade, criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas, corporais e culturais.

Art. 73. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para

acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de seleção, promoção ou classificação garantindo:

I- A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano escolar;

II- Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III-A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/ instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/ pré-escola e transição pré-escola / ensino fundamental);

IV- Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V- A não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 74. A Política Municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais, nos parâmetros e normas complementares deste Sistema de Ensino e articulada às normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações intersetoriais que assegurem prioridade à infância.

Art. 75. A Educação Infantil é alvo prioritário de políticas sociais públicas integradas entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob a liderança do primeiro, e terá em consideração:

I- O compromisso e ação coletiva pelo atendimento sócio educacional progressivo e qualificado às crianças.

II- Que essa etapa da educação básica corresponde às especificidades do desenvolvimento integral da criança cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar.

III-Que a Educação Infantil é direito da criança extensivo à sua família, dever do poder público e da sociedade, opcional de 0 a 3 anos e obrigatório a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 76. As diretrizes curriculares da Educação Infantil neste Sistema de

Ensino, consoante com as diretrizes nacionais, consideram os seguintes aspectos:

I- A criança será respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e de expressar-se livremente.

II- O ato de cuidar-educar será pautado em significativas experiências do desenvolvimento infantil.

III- A cultura do grupo social, a que pertence a criança, será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo.

IV- A família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional.

V- Desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como garantia de qualidade social da Educação Infantil ofertada.

Art. 77. Será progressivamente implantado e implementado o atendimento em tempo integral nas instituições públicas de Educação Infantil deste Sistema de Ensino.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil Pública e Privada, inclusive quanto à carga horária mínima anual, infraestrutura, para o bom atendimento as crianças.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 78. O Ensino Fundamental é parte integrante da etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 09 (nove) anos, com início aos 6 (seis) anos de idade, destinado à formação básica da cidadania, favorecendo, prioritariamente, o desenvolvimento do aprendizado relativo ao domínio da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social, conforme a Lei 11.274/2006.

Art. 79. O Ensino fundamental regular, neste sistema de ensino, para crianças e adolescentes de até 14 anos, deve ser organizado em anos escolares, divididos em períodos semestrais ou outras formas alternativas, como os ciclos de formação, em consonância com art. 23 da Lei nº 9.394/96, considerando o ritmo, o tempo, necessidade e interesses do processo de aprendizagem, podendo essa organização ser alterada caso haja necessidade.

Parágrafo único. Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos deve ser assegurada a organização curricular diversificada, de patamares igualitários e equitativos, em atendimento aos interesses, necessidades e identidade formativa própria do aluno da EJA.

Art. 80. O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as Diretrizes Nacionais e Base Nacional Comum Curricular – BNCC, levará em consideração:

- I- O educando como sujeito cultural, histórico e sócio-político;
- II- A perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
- III- A integração e a valorização da história e da cultura local e regional;
- IV- A educação para a inclusão social, nos termos da diversidade humana, valorizando o diálogo e o respeito.
- V- A educação para inclusão digital e tecnológica.

§ 1º A organização curricular do Ensino Fundamental, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes, será estabelecida em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação de Mãe do Rio, nos termos desta lei e mediante exercício democrático no Sistema de Ensino, observado a unidade normativa a outros sistemas de educação, assegurando o acesso a outras formas de organização dessa etapa da Educação Básica:

§2º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, integra como componente curricular a formação básica do cidadão, e compõe os horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, respeitando a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme a LDB 9394/96 e a Constituição Federal de 1988;

§3º É obrigatória a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando

superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei como está descrito na lei nº. 13.803 de 10 de janeiro de 2019.

Art. 81. O Ensino Fundamental nas escolas da rede pública municipal de ensino, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º A fixação do calendário escolar observará:

I- O mínimo de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos, assegurando margem para além desse mínimo, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II- O Calendário Escolar com previsão inferior ao mínimo mencionado somente poderá ocorrer em caráter excepcional e emergencial, sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação de Mãe do Rio, assegurado pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência discente.

§ 2º A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

I- Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

II- Por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano ou etapa anterior, na própria escola, de acordo com o disposto no Regimento Escolar;

III- Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do Histórico Escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos objetos de conhecimento da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;

IV- O aluno transferido, retido em componente curricular da parte diversificada, poderá ser matriculado no ano ou etapa subsequente, a critério do estabelecimento escolar, com base em suas disposições regimentais, no caso do referido componente curricular não constar na Estrutura Curricular Municipal;

V- A classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum do Ensino

Fundamental, com especial destaque para os componentes Curriculares de Língua Portuguesa, Ciências da Natureza e Matemática, História e Geografia, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno;

VI- Por reclassificação para o ano ou etapa adequada, quando não for constatado o grau de desenvolvimento do candidato, mesmo no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino que utilizam progressão regular por ano podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, observadas as normas deste Sistema Municipal de Ensino.

I- O Regime de Progressão Continuada deve garantir a avaliação do processo de aprendizagem, o qual deve ser objeto de recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada período letivo;

II- O aluno que não obtiver a nota final suficiente para a progressão em até 03 (três) Componentes Curriculares no Ensino Fundamental - Anos Iniciais (4º e 5º anos), e 04 (quatro) componentes curriculares, no Ensino Fundamental - Anos Finais (6º, 7º, 8º ou 9º anos), exceto Ensino Religioso, poderá realizar a 5ª avaliação. O resultado dessa avaliação, sendo maior que a média das notas anteriores será lançado em substituição à nota final, com efeito de progressão do aluno para o ano escolar posterior;

a) Caso a nota da 5ª avaliação não seja suficiente para substituir a nota anterior o docente poderá solicitar a avaliação do Conselho Escolar para elaborar Parecer que permita a progressão do aluno.

III- Em casos de aluno com dependência, oriundo de outro município, o Conselho Municipal de Educação irá normalizar a vida acadêmica do mesmo.

§ 4º A verificação do rendimento do aluno, disciplinada no Regimento da Escola, observará os seguintes critérios:

I- Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao

longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

II- Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção idade/ano;

III- Possibilidade de avanço nos anos ou etapas do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida a normatização própria do Sistema de Ensino;

IV- Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria, em atendimento do processo de aprendizagem.

V- O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no Regimento Escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) A frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letiva anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

b) A possibilidade de (re) análise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação de Mãe do Rio;

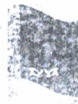
c) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

§ 5º A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à Base Nacional Comum Curricular, nos termos da legislação vigente, observará:

I- A inclusão de componentes curriculares que atendam à Proposta Pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

II- A inclusão do componente curricular de Educação Física desde a Pré-escola até os Anos Finais do Ensino Fundamental, tanto no meio urbano quanto no meio rural, conforme as possibilidades da instituição mantenedora da instituição de ensino.

Art. 82. A avaliação da aprendizagem nas instituições de Ensino Fundamental



da rede pública municipal enfatizará os aspectos formativo, processual e diagnóstico, que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, oferecendo elementos para reorientar o processo de ensino-aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da escola, dos professores e dos alunos, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos (professores, alunos, pais e/ou responsáveis).

Art. 83. A jornada escolar no Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º ano) será de pelo menos, 04 (quatro) horas diárias de trabalho curricular efetivo, sob a orientação de professor e com frequência exigível de acordo com o mínimo exigido em Lei.

Art. 84. A jornada escolar no Ensino Fundamental Anos Finais, será de acordo com a estrutura curricular, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, Mãe do Rio/PA.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 85. O Conselho Municipal de Educação de Mãe do Rio normatizará, mediante prévia e ampliada discussão articulada com a Secretaria Municipal de Educação, a relação adequada entre número de alunos e professores e as condições materiais das instituições educacionais.

Art. 86. O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 87. A oferta de Ensino Fundamental e qualificação para jovens e adultos, incluídos os idosos que não tiveram acesso na idade própria, deverá atender as especificidades desse alunado, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e

no contexto da Educação Fundamental garantindo a continuidade dos estudos.

§1º O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica devem regulamentar o funcionamento dos cursos da educação de Jovens e Adultos, em suas diversas modalidades, no que concerne a matrícula, vida escolar, dias letivos e horas anuais mínimas.

§ 2º A instituição educacional, respeitado o que sobre a matéria dispõe a legislação específica, deve expedir os correspondentes certificados que tem validade nacional.

§ 3º O Regimento Escolar deve disciplinar as transferências da Educação de Jovens e Adultos ao ensino regular e vice-versa.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação estabelecer as normas para autorização de funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Educação.

Art. 88. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos – EJA, regulamentará a organização, funcionamento e duração dos cursos, inclusive dos exames e diagnósticos de jovens e adultos com ensino fundamental incompleto, preservada a autonomia das escolas.

Art. 89. A EJA poderá ser organizada em regime semestral, anual ou modular, em segmentos ou etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida sendo que, para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – Para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelo sistema de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II – Para os Anos Finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação

profissional, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 90. As Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos - EJA atenderão os princípios nacionais de valorização da identidade própria considerando as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautando nos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade, garantindo direito de patamares educacionais iguais aos alunos e características dessa modalidade de educação, sendo a sua oferta, preferencialmente, em curso presencial e por meio da Educação a Distância – EaD, conforme a Resolução nº 01 de 28 de maio de 2021 do Conselho Nacional Educação CNE/CEB de modo a assegurar a oferta de matrícula, de acordo com a demanda de cada localidade.

§1º O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I – Sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelo sistema de ensino, assegurado o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II – Em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelo sistema de ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC);

III - O sistema de ensino poderá organizar a EJA Multietapas para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda, que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade: dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

§2º O 2º segmento da EJA, correspondente aos Anos Finais do Ensino

Fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, podendo ser:

I – Sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

II – Em articulação com uma qualificação profissional: a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

§3º Quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares, a fim de proporcionar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

§4º Quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e adultos em seu processo formativo;

§5º Quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da EJA, com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 91. Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 92. A Educação Física é componente curricular obrigatório do currículo da EJA, e sua prática é facultativa aos estudantes, nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003; esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um

processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 93. A Língua Inglesa é componente curricular de oferta obrigatória, a partir da 2ª etapa.

Art. 94. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 95. O sistema de ensino poderá se utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares, para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Art. 96. O requerimento de Ausência Justificada com Critério (AJUS) deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas; a solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Art. 97. A regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, considerará a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento).

Art. 98. A escola incluirá em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA, atividades artísticas, culturais e desportivas através de oferta construtiva, diversificada e acessível, com a utilização de metodologia dialógica, partindo da experiência dos alunos, articulada ao saber próprio e cultural dos alunos da EJA, a partir do uso de metodologias didáticas pautadas no saber/fazer dos mesmos, enriquecendo-a com o saber historicamente

acumulado, no processo de construção do conhecimento.

Art. 99. A escola organizará o seu currículo, assim como seu material didático e metodológico, atendendo as especificidades dos sujeitos a partir dos princípios da escola mãerriense em construção coletiva e em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da EJA.

Art. 100. A Secretaria Municipal de Educação em parceria com os órgãos competentes deverá viabilizar a formação continuada para os Profissionais de Educação Básica Pública lotados na EJA, apoiada em:

- I - Ambiente institucional com organização adequada à Proposta Pedagógica;
- II - Investigação dos problemas desta modalidade de educação, buscando oferecer soluções teoricamente fundamentadas e socialmente contextualizadas;
- III - Desenvolvimento de práticas que correlacionem teoria e prática.

Art. 101. Os professores lotados na EJA prioritariamente devem ser qualificados e especializados na área para implementar a produção de material didático, desenvolvimento de currículo e metodologias específicas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 102. Os cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos – EJA, em nível do Ensino Fundamental, devem ser constituídos da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema Municipal de Ensino.

Art. 103. O Poder Executivo Municipal deve possibilitar a educação profissionalizante para Jovens e Adultos, podendo estabelecer convênios ou parcerias com empresas/órgãos não governamentais a fim de garantir a inserção no mercado de trabalho.

Art. 104. O Poder Executivo Municipal deve implementar políticas públicas visando dar condições necessárias ao funcionamento da Educação de Jovens e

Adultos – EJA, especificamente aquelas direcionadas à pessoas com necessidades especiais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 105. A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal aos níveis, etapas e modalidades. Deve acontecer, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino, disponibilizando-se recursos e serviços e realizar o atendimento educacional especializado, de forma não substitutiva à escolarização, visando à inclusão escolar e o exercício pleno de sua cidadania, conforme a LDB. 9394/96.

Parágrafo único. A Inclusão Escolar referida no caput envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares e o sucesso da aprendizagem, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos público alvo da Educação Especial.

Art. 106. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I- Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II- Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III- A limitação no desempenho de atividades; e
- IV- E restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 107. O currículo municipal deve ser articulado e inovador, deve garantir que todas as atividades escolares sejam adaptadas, interdisciplinares e condizentes

com a modalidade de ensino dos alunos com deficiência, em todos os âmbitos da educação municipal e privada. Bem como, esse currículo deve garantir o acesso aos conhecimentos gerais e principalmente deve ter consonância com a realidade dos alunos, para garantir os princípios da equidade e da oportunidade, considerando toda forma de saber e aprendizado.

Art. 108. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos público alvo da Educação Especial.

Art. 109. Os alunos público alvo da Educação Especial são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, inclusivos, em todos os níveis de aprendizado, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, por apresentarem:

I- Dificuldades acentuadas, distúrbios e transtornos de aprendizagem, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento que interferem no acompanhamento da aprendizagem;

II- Intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III- Altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo único. As especificidades e deficiências, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas neste documento.

Art. 110. O aluno público alvo da Educação Especial tem direito a efetivação de duas matrículas sendo a primeira na sala regular e, a segunda, na sala de Recursos Multifuncionais, e um atendimento optativo, caso haja necessidade, no Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), conforme a LDB 9394/96

no Art. 4º do inciso III.

§1º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) não substitui a escolarização em classe comum e é ofertado no contra turno da escolarização em salas de Recursos Multifuncionais da própria escola, de outras escolas públicas ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente do Estado.

§2º O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) tem por função complementar a formação das pessoas com deficiências e/ou com transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do Espectro Autista (TEA) altas habilidades ou superdotação, matriculadas em escolas da rede pública, oferecendo recursos e conhecimentos específicos para melhorar o desempenho escolar.

§3º Prover atendimento especializado as famílias ou responsáveis legais do público atendido no CAEE.

Art. 111. A enturmação dos alunos público alvo da Educação Especial nas classes comuns e no Atendimento Educacional Especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:

I- Distribuição dos alunos público alvo da Educação Especial pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade;

II- Compatibilização do número de alunos público alvo da Educação Especial em, no máximo, 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma;

III- O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50% (cinquenta por cento), caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo;

IV- Assegurar que os alunos com deficiências múltiplas sejam matriculados 01 (um) por turma, de acordo com a realidade escolar;

V- Prover, após análise/diagnóstico da equipe multidisciplinar do CAEE, a enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência em uma mesma classe.

Art. 112. O acesso e o atendimento escolar dos alunos público alvo da Educação Especial dar-se-ão nos níveis compreendidos no Sistema Municipal de Ensino, contemplando todas as suas formas e modalidades.

§1º Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - é considerada a língua materna das pessoas com surdez devendo ser o seu ensino e uso fomentado através de componente curricular específico e projetos sócio educativos em todas as escolas maerriense, bem como a criação de escolas ou classes bilíngues;

§2º Escolas e classes de Educação Bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Profissional, com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§3º Garantir a LIBRAS como um Componente Curricular obrigatório nas escolas municipais da rede regular de ensino.

Art. 113. Dentre os serviços da Educação Especial que o sistema de ensino deve prover estão os de profissionais de apoio para auxílio à promoção da acessibilidade e para atendimento às necessidades específicas dos estudantes no âmbito das acessibilidades, as comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção devendo, para isso, disponibilizar os profissionais: Psicólogo e Assistente Social para atendimento de funcionários, alunos, pais ou responsáveis.

Art. 114. O Parecer Pedagógico, oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe multiprofissional, relacionado às necessidades específicas do público alvo da Educação Especial, norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderão contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.

Parágrafo único. Os atendimentos especificados no parágrafo anterior e no caput deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos alunos público alvo da

Educação Especial pelo Sistema Público Municipal, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

Art. 115. Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, na perspectiva Inclusiva, deverão as instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino manter:

I- Sala de Recursos Multifuncionais nas escolas, Sala de serviços de Apoio Pedagógico Específico para Atendimento Múltiplo, correlato com as peculiaridades do alunado, com professores especializados, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado, obrigatoriamente, em horário oposto ao da classe comum;

II- Professor itinerante, profissional especializado responsável pelo atendimento educacional especializado ao aluno público alvo da Educação Especial, in loco e pela interlocução com os docentes da classe comum e espaços pedagógicos;

III- Profissionais de apoio: professores-intérpretes das línguas e códigos aplicáveis, especializados no apoio aos alunos surdos e cegos, na classe comum.

§ 1º A frequência escolar do aluno será obrigatória na sala comum para certificação do processo de escolarização e inclusão, registrada no diário de classe do professor para fins de regularização de seu processo educacional.

§ 2º É dever do Gestor Municipal garantir parceria entre a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria de Trabalho Cidadania e Promoção Social, a Secretaria de Educação e outras instituições afins para assegurar serviços especializados de natureza educacional, clínico-terapêuticos, profissionalizante e assistencial aos alunos público alvo da educação especial, no sistema de ensino público e conveniado ao município de Mãe do Rio.

Art. 116. Considera-se o Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, ofertados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público alvo da Educação Especial, matriculados no Ensino Regular. O Atendimento Educacional Especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno e será considerado:

I- Como componentes do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Interpretação de LIBRAS; Ensino de Língua

Portuguesa na modalidade escrita para surdos; Método Tadoma, Sistema Braille; Técnicas de Orientação e Mobilidade; Soroban; Ensino da Usabilidade e das Funcionalidades da Informática Acessível, Ensino do Uso da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA), Ensino do Uso dos Recursos Ópticos e Não Ópticos, Estratégias para Autonomia no Ambiente Escolar, Estratégias para o Enriquecimento Curricular, Estratégias para o Desenvolvimento de Processos Mentais, entre outros;

II- Acessibilidade curricular, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educandos;

III- Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o Ensino Fundamental, em virtude de suas limitações e para concluir em menor tempo o Programa Escolar para os alunos com altas habilidades.

IV- Aos alunos que apresentam altas habilidades/superdotação será prevista conclusão do ano escolar regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de anos escolares ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.

Art. 117. A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o Atendimento Educacional Especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a família, registrando-se os resultados em Pareceres Pedagógicos comuns aos demais alunos da sala comum até o 3º ano. A partir do 4º ano deve-se criar parecer específico que respalde a avaliação quantitativa do educando, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados para prosseguimentos de estudos, prevendo:

I- Intervenções pedagógicas, conforme plano de AEE e Plano de Ensino Individualizado (PEI), este elaborado semestralmente pelo professor para o aluno;

II- Potencialidades, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;

III- Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na Rede Regular de Ensino e na instituição especializada, quando for o caso.

Art. 118. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA

(Transtorno do Espectro Autista), incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito à Acompanhante Especializado, o qual não é um cuidador, devendo ter aprofundado conhecimento sobre o TEA, tal qual o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764/12.

Art. 119. A pessoa com deficiência tem direito ao profissional de apoio escolar sempre que tiver comprovada necessidade e não poderá haver cobrança adicional por parte das escolas para disponibilização deste profissional.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 120. A Educação do Campo tem como objetivo garantir a formação do sujeito do campo, manter as práticas culturais e os saberes territoriais, no sentido de incluir a valorização no que diz respeito ao espaço, tempo e modelo de currículo, que mobilize as atividades campesinas abrangentes a toda família, bem como as estratégias para o desenvolvimento sustentável e do modelo de economia local.

Art. 121. A Educação do Campo deste Sistema Municipal de Ensino é compreendida pela perspectiva de atender as necessidades dos alunos, a diversidade e a realidade diferenciada do campo através das etapas e modalidades correspondentes aos diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional da Educação Básica e destina-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, trabalhadores assalariados rurais e os outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, compreendendo a:

I- Educação Infantil: atendimento em creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança de 0 (zero) até 3 (três) anos; e a Pré-Escola, de crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos, com duração de 2 (dois) anos, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II- O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, organizado e tratado em duas fases: a primeira fase, dos 05 (cinco) Anos Iniciais; e, a segunda fase, dos 04 (quatro) Anos Finais. A oferta da etapa do Ensino Fundamental pode corresponder às seguintes modalidades de ensino: Educação de

Jovens e Adultos e a Educação Especial.

Parágrafo único. Viabilizar as modalidades, como Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas localidades onde vivem e trabalham respeitando suas especificidades quanto ao horário e ao Calendário Escolar.

Art. 122. São consideradas Escolas do Campo aquelas situadas em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e as turmas anexas vinculadas às escolas com sede em área urbana.

§ 1º As Escolas do Campo e as turmas anexas deverão elaborar seu Projeto Político Pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A Educação do Campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao Projeto Político Pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 123. O atendimento escolar aos alunos do campo deve valorizar a identidade dos sujeitos da Escola do Campo, as suas peculiares, condições de vida, a partir de práticas pedagógicas condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimento, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais, com adaptações às peculiaridades da vida rural e de cada região.

Art. 124. O currículo da Educação do Campo deve estar em consonância com as Diretrizes Curriculares da Educação Básica, Resolução nº 01 de 03 de abril de 2002, Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo, assim definindo orientações para os aspectos essenciais à organização da ação pedagógica e Projeto Político Pedagógico, considerando:

I- Respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e étnico-racial;

II- Incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as

Escolas do Campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III- Desenvolvimento de políticas de formação continuada para os profissionais da educação com objetivo de atender as especificidades das Escolas do Campo, considerando as condições concretas da produção e a reprodução social da vida no campo;

IV- Valorização da identidade da Escola do Campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias a partir da realidade dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, mantendo o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V- Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo;

VI- Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes do campo;

VII- Adequação à natureza do trabalho do campo voltada às práticas agroecológicas, através da pesquisa-ação e atividades desportivas e socioculturais.

VIII- Reconhecimento dos seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

IX- Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimento sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

X- Reafirmação do pertencimento étnico das comunidades tradicionais como elemento importante de construção de identidade.

XI- Contribuir para a Inclusão Digital por meio da ampliação do acesso a computadores, além do acesso a internet e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

§ 1º Os princípios da Educação do Campo destacam o respeito à diversidade, à formulação de projeto político pedagógico específico, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação e a efetiva participação da

comunidade e dos movimentos sociais do campo, conforme o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

§ 2º Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem, preferencialmente, ser acolhidas como a Pedagogia da Terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações;

§ 3º Se possível, empregar a Pedagogia da Alternância, na qual o estudante participa, alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: tempo escola e o tempo comunidade, fomentando parceria educativa, em que ambas as partes são responsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Art. 125. Os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo devem contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e étnico-racial.

Parágrafo único. Deve ser observado o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que em seu artigo 1º, quanto ao conceito de população do campo. Assim, entende-se por população do campo: agricultores familiares, extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados de forma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta e os caboclos.

Art. 126. A Educação do Campo deverá ser ofertada em período integral e ou regular nas escolas do meio rural.

Parágrafo único. O fechamento de Escolas do Campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 127. A Secretaria Municipal de Educação designará uma Coordenação

Pedagógica Itinerante que acompanhará o Processo Pedagógico, in loco, para as escolas anexas do campo.

Art. 128. O AEE para os alunos público alvo da Educação Especial do Campo será oferecido em Sistema de Itinerância, por professores especializados, quando quantitativo não atender o número mínimo de aluno definido pela Portaria de Lotação.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Art. 129. A Educação das relações étnico-raciais tem por objetivo a formação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem os cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de garantir objetivos comuns a todos, respeitando os direitos legais e valorização de identidade do sujeito.

Art. 130. Para o cumprimento do disposto do Artigo 130, o governo municipal adotará as seguintes providências:

I- Promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e lazer;

II- Desenvolvimento de campanhas educativas nas escolas e junto à sociedade civil, com intuito de sensibilizar e valorizar a origem étnica das pessoas que constituem a sociedade maerriense;

III- Implementação de políticas públicas para o fortalecimento da infância e juventude negra maerriense.

Art. 131. Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental Públicos e Particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e indígena baseado nas leis 10.639/2003 e 11.645/2008.

§1º O objeto de estudo a que se refere o caput deste artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira/maerriense e, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, movimentos negros e dos povos indígenas no

Brasil, a cultura afro-brasileira e indígena e, o negro e o índio na formação da sociedade nacional, ressignificando e valorizando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil;

§2º Os objetos de estudo referente à História e Cultura Afro-Brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o Currículo Escolar, em especial, nas áreas de Artes, Literatura e História Brasileira;

§3º A Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio fomentará através de parcerias a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 132. O poder público municipal estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a Inclusão Social, mediante a cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 133. Criar a Coordenação de Promoção da Igualdade Racial e Indígena na Secretaria Municipal de Educação, que viabilizará o suporte técnico-pedagógico a toda rede municipal de ensino, assumindo as funções do Setor de Inclusão Coordenação de Inclusão, criada durante a IV Conferência de Educação.

Parágrafo único. As Coordenações Pedagógicas das Unidades de Ensino promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares na Educação Escolar étnico racial.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 134. A Educação Ambiental é o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 135. A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 136. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I- O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações; envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II- A garantia de democratização das informações ambientais;

III- O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, oferecendo a todos, especialmente a crianças e jovens, oportunidades educativas que lhes permitam contribuir, ativamente, para o desenvolvimento sustentável do município.

IV- O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V- Fortalecer as comunidades locais, habilitando-as a cuidar dos seus próprios ambientes, com vistas à construção de uma sociedade sustentável.

Art. 137. As atividades vinculadas à Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na Educação Escolar, por meio de ações interdisciplinares, desenvolvendo instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental nos diferentes níveis e modalidades de ensino:

I- Desenvolver atividades pedagógicas nos espaços educacionais, ao longo do período letivo, envolvendo os educandos e as comunidades locais sobre as questões ambientais;

II- Construção de espaços ecológicos no ambiente escolar, estimulando a participação da comunidade escolar;

III- Construção da Agenda 21 Escolar, por meio da proposição de práticas metodológicas que possibilitem levantar questões socioambientais;

IV- Estimular hábitos saudáveis de alimentação, através da horta orgânica, a fim de garantir uma qualidade de vida vinculada às atividades pedagógicas no espaço escolar;

V- Produção e divulgação de material educativo;

VI- Acompanhamento e avaliação dos projetos executados.

VII- Assegurar o estudo da educação ambiental para uma mudança local a médio e longo prazo.

VIII- Promover ações de reaproveitamento de resíduos sólidos recicláveis em produções de artes, cultura e educação ambiental;

Art. 138. O órgão executivo do sistema implementará políticas de Formação Continuada para os trabalhadores em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil.

Art. 139. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma Prática Educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como Componente Curricular Específico no Currículo de Ensino, conforme a Resolução nº 2 de 15 de junho de 2012, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental.

Art. 140. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender, adequadamente, ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política de Educação Ambiental, nos termos da Lei 9.795/99.

Art. 141. O Conselho Municipal de Educação de Mãe do Rio deve estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 142. A educação em tempo integral preconiza uma concepção de ensino que vai além de atividades pedagógicas e tem como finalidade o pleno

desenvolvimento do educando, mobilizando diversos recursos intelectuais para o desenvolvimento de indivíduos responsáveis e participes na construção de uma sociedade democrática e mais justa.

Art.143. Para a implementação da escola em tempo integral será necessário:

- I- Instituir política pública de Educação em Tempo Integral;
- II- Organizar a oferta de Educação em Tempo Integral nas instituições de ensino público;
- III- Orientar e zelar pelo cumprimento das Diretrizes Nacionais e Estaduais e fundamentar teórico-conceitualmente a implantação da Educação em Tempo Integral;
- IV- Construir a Matriz Curricular que atenda especificamente as necessidades da escola em tempo integral, através de ampla discussão e em comum acordo com todos os participes deste processo;
- V- Orientar quanto à construção do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular e ao cumprimento das Diretrizes Nacionais, Estaduais e Municipais;
- VI- Sistematizar informações de espaços e infraestrutura, com o objetivo de planejar a implantação da oferta de Educação em Tempo Integral, de acordo com a real demanda e a capacidade física das escolas da rede municipal;
- VII- Ampliar a jornada escolar para 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas, em consonância com as normas nacionais.

Art.144. Os objetivos da educação em tempo integral são:

- I- Fomentar as discussões acerca da construção do projeto político pedagógico que contemple as necessidades desta modalidade de ensino;
- II- Valorizar os saberes locais e os novos conhecimentos e, desta maneira, resgatar a importância da escola em tempo integral para a comunidade onde está inserida;
- III- Ampliar a noção de sala de aula estendendo-a a todas as instâncias de aprendizagem e de socialização comunitárias que possam intervir na educação dos estudantes de forma a desenvolver neles uma cultura democrática, solidária e participativa, por meio do protagonismo em atividades transformadoras.

Art.145. Os órgãos executivo e normativo deste sistema municipal de educação assegurarão atendimento de caráter obrigatório aos alunos, na escola de tempo integral, além da garantia de infraestrutura adequada e pessoal qualificado em regime de dedicação exclusiva.

Art.146. As atividades da escola de tempo integral serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, o qual deve garantir uma infraestrutura que atenda a todas as necessidades para o desenvolvimento das atividades propostas na Matriz Curricular.

Art. 147. A educação em tempo integral será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I- Carga horária mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, distribuída por um mínimo de 07 (sete) horas diárias de trabalho educacional, previsão de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos;

II- Controle de frequência pela instituição de educação em tempo integral, exigida a frequência mínima de 75% (setenta por cento) do total de horas;

III- Todos os componentes curriculares do ensino fundamental, e os campos de experiência da educação infantil, que compõem a estrutura curricular municipal serão passíveis de avaliação.

IV- Avaliação da educação infantil será mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

V- Avaliação com o objetivo de promoção será destinada ao aluno do Ensino Fundamental;

VI- Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem do aluno.

VII- O ensino em tempo integral será presencial.

VIII- Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por ano podem adotar, no ensino fundamental, o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 148. As turmas da educação em tempo integral terão limite de alunos a partir de:

- I- Creche de 08 a 13 alunos;
- II- Pré-escola, 13 alunos;
- III- Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 1º e 2º ano: 15 a 20 alunos;
- IV- Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 3º ao 5º ano: 18 a 25 alunos;
- V- Anos Finais do Ensino Fundamental, 25 alunos.

Art. 149. Os Profissionais da Educação Básica Pública devem possuir disponibilidade para trabalhar exclusivamente nesta modalidade e ter formação necessária para atuar tanto nos componentes curriculares como deter e praticar o saber didático pedagógico concernente a ela.

Parágrafo único. Os professores das Escolas de Tempo Integral serão lotados com jornada de 200 horas, garantidos todos os direitos assegurados em Lei, sendo selecionados por meio de processo seletivo interno dentre os servidores efetivos, definido em Portaria de Lotação.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art. 150. São integrantes do Sistema Municipal de Ensino os profissionais da educação básica que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico-administrativo e serviços operacionais a essas atividades, incluídas as de gestão, coordenação pedagógica, planejamento e especialista em Educação.

Art. 151. Os profissionais da educação básica pública em cargos de gestão, coordenação e docência deverão ser graduados em Cursos Superiores de Licenciatura Plena oferecidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente autorizadas pelo MEC.

I- Os profissionais de educação em cargos de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica deverão ser graduados em cursos superiores de licenciatura plena em

Pedagogia;

II- Os profissionais de educação em cargos de gestão deverão ser graduados em cursos superiores de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou outras Licenciaturas, desde que possuam especialização em gestão escolar;

III- Os profissionais de Educação em cargos de docência deverão obedecer ao que diz o Art.62 da LDB.

§1º O Sistema de Ensino por meio de seu órgão competente investirá na formação docente possibilitando prosseguimento de estudos à Graduação Plena em Nível Superior, Especialização, Mestrado e Doutorado.

§2º Será assegurada aos Profissionais da Educação a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola.

§3º Garantir aos profissionais da educação qualificação específica na área de atuação através de formação continuada. Aos docentes será assegurado preparo específico na área de atuação em Formação Continuada.

Art.152. O poder público municipal promoverá programas de Formação Continuada aos profissionais da educação básica em exercício em sua rede de ensino, observadas as especificidades do Magistério, em todos os níveis e modalidades do seu Sistema de Ensino.

§1º Os Programas de Formação Continuada serão desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de Ensino Superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais trabalhadores da educação.

§ 2º Os programas de formação referidos poderão articular a participação de municípios circunvizinhos.

§ 3º A Formação Continuada aos profissionais da educação será constituída, também, de horários sistemáticos, assegurados no interior da escola as atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao Calendário Escolar diário, semanal e anual.

Art. 153. O órgão executivo do sistema implementará políticas de Formação Continuada para os profissionais da educação de modo geral, em articulação com

entidades sindicais e da sociedade civil.

Art. 154. São incumbências dos profissionais da educação básica pública no exercício da docência:

I- Participar da elaboração e da implementação da Proposta Pedagógica da escola;

II- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV- Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;

V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar, integralmente, das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI- Colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII- Participar de cursos de formação, com vistas à qualificação para o desenvolvimento de programas e projetos voltados para Educação no Trânsito.

Art.155. São incumbências dos profissionais da educação básica pública no exercício de atividades de Coordenação Pedagógica na escola:

I- Coordenar, Orientar, supervisionar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da Proposta Pedagógica da escola;

II- Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III- Promover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;

IV- Articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da Proposta Pedagógica da escola.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação



vigente.

CAPITULO II

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.156. O Poder Público Municipal investirá, sistematicamente, na valorização dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino e recomendará iniciativa das mantenedoras para efetivar a valorização dos servidores da rede privada.

Art.157. A Valorização dos Profissionais da Educação Básica Pública será assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério e Regime Jurídico Único - RJU, regulamentado em lei própria, cabendo ao poder público municipal cumpri-la na íntegra.

Art.158. Será garantido aos profissionais da educação básica pública, nos termos da legislação pertinente, inclusive no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, observadas as especificidades do magistério, o seguinte:

I- Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, extensivo à pós-graduação *stricto sensu*, remunerado para esse fim;

II- Progressão funcional automática baseada no tempo de serviço público, na titulação e/ou habilitação, bem como na avaliação do desempenho;

III- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado na legislação própria;

IV- Condições adequadas ao exercício profissional nas unidades educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas;

V- Piso Salarial profissional em consonância com a legislação nacional vigente;

VI- Gratificação aos docentes de áreas rurais, que atuam nas turmas multisséries e/ou multietapas, sobre seus vencimentos, para locomoção nos termos da legislação municipal vigente;

VII- Gratificação aos gestores e vice-gestores;

VIII- Garantir Licença Prêmio aos servidores;

IX- Gratificação pelo exercício de docência para professores que atendam alunos com deficiência e necessidades especiais;

X- Gratificação pela titularidade.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.159. O município aplicará, anualmente, conforme disposição Constitucional e Legal, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento do Ensino Público, dos recursos oriundos de:

- I- Impostos próprios do Município;
- II- Transferências Constitucionais e outras transferências;
- III- Outras contribuições sociais;
- IV- Incentivos fiscais;
- V- Outros recursos previstos em Lei.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Município, oriundos de outras fontes citadas não serão computados no percentual mínimo obrigatório.

§ 2º Ficam excluídos do percentual obrigatório prescrito na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os recursos oriundos de transferências automáticas da União.

§ 3º As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre; segundo balanço do Poder Público.

Art.160. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento da educação, nos termos da legislação vigente, ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



compreendendo as que se destinam a:

- I- Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação;
- II- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III- Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V- Realização de atividades necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

Art.161. Será assegurado às escolas o recebimento de recursos da receita própria sob a forma de suprimento de fundo para aplicação com despesas de pronto pagamento.

Art.162. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões das Leis Orçamentárias e acompanhará suas execuções, zelando, também, pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art.163. O titular do órgão executivo da educação no município é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.

Art.164. Cabe ao titular do órgão executivo da educação no município controlar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.



Art.165. O percentual dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, não vinculados ao ensino fundamental, será aplicado na Educação Infantil, nos termos do regime de colaboração assegurado, constitucionalmente, até que se institua a inclusão dessa etapa da Educação Básica em fundos pertinentes.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art.166. O poder público municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá, através do órgão executivo da educação, as ações de:

I- Recenseamento e a chamada pública escolar, utilizando o Programa Busca Ativa Escolar, a crianças, adolescentes, jovens e adultos escolarizáveis e, providenciará matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na Rede de Escolas Públicas;

II- Implementará programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar com destaque da rede pública de ensino fundamental, divulgando continuamente os dados aos pais, promovendo ação estratégica objetivando o combate ao abandono e a defasagem idade/ano;

III- Promoverá, em ação articulada, colaboração do Estado e participação solidária de municípios circunvizinhos à formação aos profissionais da educação.

Art.167. O poder público municipal estabelecerá relação de parceria e regime de colaboração com o Estado e com os municípios circunvizinhos, visando garantir acesso e permanência, com proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, apreciando recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:

I- Formulação, execução e avaliação de políticas e planos educacionais;

II- Definição de padrões básicos de qualidade do ensino, avaliação institucional, proposta de padrão referencial de currículo e de articulação do Calendário Escolar;

III- Valorização dos recursos humanos da educação;

IV- Expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica.

Art.168. O município definirá com o Estado a forma de colaboração para assegurar, prioritariamente, a universalização do ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema de Ensino.

Parágrafo único. A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art.169. O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e peculiaridades da sua rede de ensino.

Art.170. O poder público municipal poderá estabelecer colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.171. O poder público municipal manterá programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 172. O Conselho de Educação do Município atuará na implementação e fiscalização desta Lei, estabelecendo também normas complementares de acordo com as necessidades educacionais.

Art. 173. O Sistema Municipal de Ensino adotará e implementará as normas complementares do Conselho Municipal de Educação, enquanto órgão normativo da

Educação de Mãe do Rio.

Art.174. Somente será autorizada a construção e funcionamento de instituições educacionais públicas ou privadas que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos como básicos nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art.175. As creches e entidades equivalentes serão incluídas no Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais, atendidas as disposições da legislação vigente, em ação articulada com o órgão executivo e o normativo próprio deste Sistema Municipal de Ensino.

Art.176. A Secretaria Municipal de Educação providenciará adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento as disposições desta Lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art.177. As instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino deverão apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento de educandos público alvo da Educação Especial, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a Inclusão e Atendimentos Especializados, além dos clínicos individualizados, quando necessários.

Art.178. A Conferência Municipal de Educação acontecerá a cada 02 (dois) anos, e será organizada pelo Fórum Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, objetivando o monitoramento e proposições de modificações, visando à efetiva implementação da Lei do Sistema.

Art.179. Fica recepcionada a Lei Municipal nº. 330/1997, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros.

Art.180. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as



disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio

Mãe do Rio – Pará 27 de maio de 2022.

JOSÉ VILEIGAGNON RABELO OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mãe do Rio - PA
CPF nº. 210.856.332-68